

Processo nº 2258/2015

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Gabinete do Prefeito Municipal de Cidelândia

Responsável: Ivan Antunes Caldeira (CPF nº 252.512.103-10)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo. Gabinete do Prefeito Municipal de Cidelândia. Exercício financeiro de 2014. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Prescrição Intercorrente. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião e arquivamento eletrônico dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP- TCE N.º 81/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, em razão da incidência da prescrição quinquenal, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos dos arts. 2º e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal– STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de quaisquer atos inequívocos de impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional;

b) publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Cidelândia, acompanhados deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 12 de junho de 2026 às 12:17:08

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 18 de junho de 2026 às 11:23:56

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 02 de julho de 2026 às 09:32:49